



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11618.002847/00-89
Recurso nº : 106-130533
Matéria : IPRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS
Recorrida : 6ª. CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF 01-04.974

IRPF RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – AJUDA DE CUSTO – os valores recebidos a título de ajuda de custo com a finalidade de pagar estudos de especialização e que resultem em vantagem para o doador (fonte pagadora), não devem ser considerados rendimentos tributáveis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,

Processo nº : 11618.002847/00-89
Acórdão nº : CSRF 01-04.974

Recurso nº : 106-130533
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão nº 106-12.832 de fls. 73/79, ingressa com Recurso Especial as fls. 80/82 requerendo o provimento do Recurso Especial mantendo integralmente o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício arrolado no auto de infração.

Sustenta a Fazenda Nacional em peça recursal que o contribuinte não logrou êxito na apresentação das provas, *in verbis*:

“Ora, nesse diapasão, os documentos juntados não oferecem a mínima plausibilidade de que o contribuinte em tela se enquadra nas exigências legais. Realmente: mesmo após exaustivas diligências, os documentos coligidos aos autos não autorizam qualquer conclusão favorável ao contribuinte. Além disso, o contribuinte não logrou demonstrar que se trata de indenização e não de complemento salarial e, muito menos ainda, que houve mudança de localidade.”

O acórdão recorrido de fls. 73/79, apresenta a seguinte ementa:

“AJUDA DE CUSTO E BOLSA DE ESTUDO – ISENÇÃO – Quando se trata de curso em outro município e de dedicação exclusiva, no qual o Contribuinte não serve a quem o financiou, são isentas do imposto de renda as verbas recebidas sob a rubrica de ajuda de custo, conforme determina a legislação trabalhista, e de bolsa de estudo.
Recurso provido.”

Despacho nº 106-2149/2003 as fls. 84/85 dando seguimento ao Recurso Especial por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade.

Intimação 1135 as fls 86/87 remetida ao Contribuinte, para apresentação das contra-razões.



Processo nº : 11618.002847/00-89
Acórdão nº : CSRF 01-04.974

Contra-razões do Contribuinte as fls. 88/91, requerendo que seja negado o recurso especial, alegando em verbis:

“A ofensa ao artigo aqui transcrito, segundo a recorrente, consistiria no fato de que não ficou provado que a verba recebida pelo autuado tinha o objetivo de indenização e ainda que não houve prova de mudança de localidade.

É óbvio, entretanto, Sr. Conselheiro-Relator, que houve mudança de localidade. O autuado reside no município de Cabedelo, na Paraíba, e foi designado para participar do Curso Superior de Polícia, na cidade de Maceió, estado de Alagoas, distante mais de seiscentos quilômetros de seu domicílio, durante sete meses (fl. 38).

Não há qualquer dúvida, por outro lado, que o autuado participou do Curso Superior de Polícia, recebendo bolsa de estudo para tanto (fls. 42/43)”.

Processo remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento as fls. 92.

Ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional as fl. 93.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria em litígio refere-se aos rendimentos recebidos pelo contribuinte à título de “ajuda de custo” com a finalidade de custear as despesas com o Curso Superior de Polícia no período de 13/07/1998 a 18/12/1998.

Entendo que a verba recebida com o título de ajuda de custo visou ao pagamento de despesas com locomoção do beneficiado e sua remoção para outro município curso e aperfeiçoamento do profissional militar.

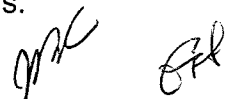
O Parecer Normativo CST nº 1, de 1994 previa que seriam necessários, para que a verba tivesse caráter indenizatório que fossem preenchidos os seguintes requisitos:

- (a) tratar-se de indenização e não complemento salarial;
- (b) corresponder à mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Entendo terem sido os requisitos preenchidos.

O contribuinte foi designado pela sua corporação para aprimorar-se no desempenho de sua atividade profissional, não desenvolvendo qualquer atividade em benefício da própria corporação enquanto freqüentava o curso, diferentemente de uma residência médica, que, enquanto o residente faz o curso, a entidade que lhe custeia recebe seu trabalho em troca.

Este , a meu ver, é um caso típico de bolsa de estudos.



Processo nº : 11618.002847/00-89
Acórdão nº : CSRF 01-04.974

Diante do exposto, julgo no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2004

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO *GC*